



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 030/2018

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2017

PROCESSO Nº 1/3354/2016 AI: 1/2016.17603-5

RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS, decorrente de suposto erro no cálculo do benefício fiscal de redução de base de cálculo do imposto.

2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte.

3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC.

4. Retorno à 1ª Instância.

5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO GENÉRICA. NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A** adquiriu mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DESTACOU E RECOLHEU A MENOR O MONTANTE DE 121.280,71 NO EXERCÍCIO DE 2011, APÓS APLICAR ERRONEAMENTE O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PREVISTO NO CONVENIO ICMS N 100/97, DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DOS SEUS PRODUTOS, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE O PARECER N 971/2011 CECON/CATRI.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, alegando, em suma, o que segue:

- a) QUE houve decadência do crédito fiscal, com base no art. 150, §4º, do CTN;
- b) QUE o trabalho do fiscal restou prejudicado, já que não elaborou a conta gráfica, realizando a cobrança de um valor que considerou devido a partir apenas do recálculo do benefício fiscal;
- c) QUE os juros de mora incidentes sobre o valor da multa são inexigíveis, pois essa passou a existir apenas com a lavratura do auto de infração;
- d) QUE não há indicação dos dispositivos legais que conferem fundamento aos valores relativos aos juros, o que torna nula a exigência fiscal;
- e) QUE há necessidade de realização de perícia com objetivo de apurar se a diferença de imposto exigida é devida em face da apuração realizada na conta gráfica.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do

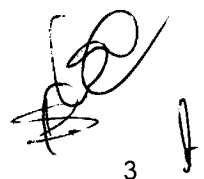


imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos Infringidos:** artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso, a disposta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DEFESA TEMPESTIVA

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa não foram apreciados no julgamento de 1ª Instância, e repisou os argumentos apresentados na defesa inicial.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



3

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS, decorrente de suposto erro no cálculo do benefício fiscal de redução de base de cálculo do imposto.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, temos o que segue.

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que não houve apreciação do alegado na Impugnação Administrativa no julgamento de 1ª Instância, este deve ser inteiramente acatado, tendo em vista que, de fato, o julgador singular apenas utilizou-se de argumentos genéricos para subsidiar a decisão proferida, sem apreciar aquilo que foi alegado pela Recorrente, em total dissonância do que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

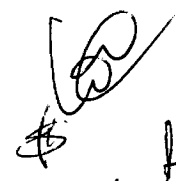
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do julgamento singular e retorno do processo à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, de forma que seja garantido a segurança jurídica e o devido processo legal.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela **RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo julgamento e sejam apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente, em atendimento ao que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, com respaldo na manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar arguida pela recorrente: 1. nulidade do julgamento singular considerando que não foram apreciados os argumentos trazidos pela parte. Preliminar de nulidade acatada, por unanimidade de votos, devendo o processo **RETORNAR À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, tendo em vista que o julgador monocrático não fundamentou todos os argumentos trazidos pela defesa. Decisão com amparo no inciso III, do §1º do art. 489 da Lei nº 13.105/2015 (Código Processo Civil), nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 23 / 02 / 2018